



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER Nº 46/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU

PROCESSO Nº 08071.002305/2012-76

INTERESSADO: Secretaria Nacional de Justiça

ASSUNTO: Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENTA: Direito Administrativo. Pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP formulado pela associação civil MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL. Sugestão de indeferimento, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, inciso VIII, art. 3º, inciso III, e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

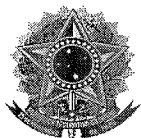
Senhor Coordenador de Estudos e Pareceres,

I - RELATÓRIO

Trata-se da Nota Técnica nº 6/2012-DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, de 5 de dezembro de 2012, mediante a qual o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação-DEJUS, unidade da Secretaria Nacional de Justiça-SNJ, formula o seguinte questionamento à Consultoria Jurídica:

1) Deve-se deferir o pedido de qualificação como OSCIP da entidade denominada MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL, no que se refere à finalidade prestada, considerando que a referida entidade apresenta pelo menos uma das finalidades descritas, (ex: promoção à cultura – inciso II), conforme preceitua o caput do art. 3º da Lei n. 9.790/99, entretanto promove educação sem menção da gratuidade?

2. Dentre os documentos juntados ao processo, destaquem-se os seguintes: (i) requerimento da associação civil sem fins lucrativos MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL, nome de fantasia MIC, de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP (fl. 1); (ii) estatuto social do MIC, associação sem fins lucrativos, com sede e foro no Rio de Janeiro (fls. 2/6); (iii) ata da assembléia geral extraordinária do MIC, realizada em 31 de março de 2012, em que foram discutidas as alterações estatutárias necessárias à qualificação da entidade como OSCIP (fls. 7/8); (iv) qualificação da diretoria do MIC (fls. 9/10); (v) balanço patrimonial do MIC (fls. 11/19); (vi) declarações do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro do MIC de que não exercem cargos públicos (fls. 19/21); (vii) declaração de informações econômico-fiscais do MIC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



referente ao exercício de 2011, apresentada à Secretaria da Receita Federal em 29 de outubro de 2012 (fls. 22/31); (viii) inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 33); (ix) Pré-Análise DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, de 22 de novembro de 2011, pelo indeferimento do pedido de qualificação da entidade, devido ao não atendimento dos requisitos descritos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (fls. 34/35); e (x) Nota Técnica nº 6/2012-DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ.

3. Na Nota Técnica nº 6/2012-DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ foi ressaltado que a entidade tem por finalidade a promoção de atividades voltadas para a cultura, meio ambiente e educação. Todavia, no que concerne à atividade de educação, o estatuto não prevê a gratuidade do ensino, conforme exigido pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.790, de 1999 (fls. 40/44).

4. O processo foi distribuído à signatária deste parecer no dia 25 de janeiro de 2013, para análise e manifestação (fl. 45).

5. É o relatório. Segue o exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. O procedimento de qualificação como OSCIP está regulamentado pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade privada que objetiva desempenhar atividades na área de educação como OSCIP, além de não ter fins lucrativos e apresentar estatuto em conformidade ao disposto no art. 4º, deverá explicitar em seu ato de constituição a *gratuidade do ensino*. Isto porque o art. 2º, inciso VIII, e o art. 3º, inciso III, explicitamente vedam a qualificação como OSCIP de entidade dedicada ao ensino não gratuito, *in verbis*:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

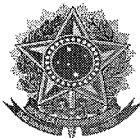
V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

7. Conforme explicitado no PARECER Nº 292/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 21 de agosto de 2012, para se qualificar como OSCIP, a entidade privada que exerce atividades na área de educação, deverá fazê-lo em *caráter subsidiário* ao Estado. A educação consiste em um serviço público social prestado diretamente pelo Poder Público. O Estado, em conjunto com a família, tem o poder-dever de educar, nos termos dos arts. 205 e 208 da Constituição¹. Caso o serviço de educação seja prestado por uma OSCIP, deverá ser *gratuito, complementar* ao ensino estatal e fiscalizado pelo Poder Público.

¹ "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



8. Nesse termos, considerando que o estatuto do MIC não prevê a gratuidade das atividades e projetos educacionais descritos em seu art. 2º (fls. 2/6), sugere-se o indeferimento do pedido de qualificação como OSCIP.

9. Registre-se, ainda, que a documentação apresentada pelo MIC está incompleta, outra razão para indeferimento de seu pedido de qualificação, nos termos do art. 6º, § 3º, da citada lei:

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

10. Desde a emissão do PARECER Nº 45/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, de 30 de abril de 2010, esta Consultoria Jurídica tem adotado o entendimento de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.790, de 1999², veda o exercício de funções de direção por parte de servidores públicos no âmbito de OSCIP, uma vez que esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: "Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário."

11. No documento de qualificação dos integrantes da Diretoria do MIC, consta um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário (fl. 9). Todavia, o Secretário não apresentou a respectiva declaração de que não exerce cargo, função ou

mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola". In BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² "Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: (...) Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título." In BRASIL, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



emprego público, a fim de aferir o cumprimento do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.790, de 1999, c/c art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.

III - CONCLUSÃO

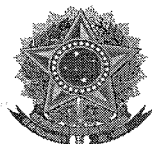
12. Ante o exposto, propõe-se o indeferimento do pedido de qualificação como OSCIP da entidade denominada MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL.

13. É o parecer, smj.

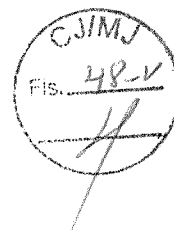
À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Tatiana Malta Vieira
Procuradora-Federal
Chefe da Divisão de Atos Normativos/CONJUR-MJ/CGU/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



DESPACHO Nº 42 /2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU

PROCESSO Nº 08071.002305/2012-76

Senhora Consultora Jurídica,

Acolho os fundamentos do PARECER nº 46/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À consideração superior.

Brasília, 01 de janeiro de 2013.

Rogério Pereira
Advogado da União
Coordenador de Estudos e Pareceres/CONJUR-MJ/CGU/AGU

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA/MJ Nº 36 /2013

PROCESSO Nº 08071.002305/2012-76

Adoto o PARECER nº 46/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À Secretaria Nacional de Justiça.

Brasília, 04 de junho de 2013.

Giselle Cibilla Silva
Advogada da União
Consultora Jurídica/CGU/AGU